

RECURSO ADMINISTRATIVO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FAXINALZINHO – RS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00007/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00007/2026
ITEM 01

RECORRENTE: CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA
CNPJ: 24.061.280/0003-78

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

CHINHAN AUTOMÓVEIS LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 24.061.280/0003-78, situada na Av Sete de Setembro, 2100, bairro Fátima na cidade de Erechim - RS, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “b”, e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que determinou a desclassificação de sua proposta no Item 01 do Pregão Presencial nº 00007/2026, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

O presente recurso é cabível nos termos do art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, que prevê recurso contra o julgamento das propostas.

O §1º do mesmo dispositivo estabelece que, nas hipóteses de julgamento das propostas, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais a partir da intimação ou da lavratura da ata correspondente.

Assim, sendo tempestiva a presente manifestação, requer-se seu regular recebimento e processamento.

II – DOS FATOS

O Município de Faxinalzinho/RS promoveu o Pregão Presencial nº 00007/2026, cujo objeto consiste na aquisição de veículo novo, zero quilômetro, destinado à Administração Municipal.

Para o Item 01, o edital estabeleceu, entre outras, as seguintes características mínimas:

“Veículo, novo, zero quilômetro, ano/modelo 2026/2026 ou superior, tipo SUV (...) capacidade para 05 (cinco) passageiros (...) motor a gasolina; potência mínima de 160 CV; transmissão automática com sete marchas (...) pneus e rodas aro 19”, inclusive o estepe (...)”

A Recorrente apresentou proposta para o referido item, ofertando Hyundai Creta:

“veículo SUV Hyundai Creta, Veículo, novo, zero quilômetro, ano/modelo 2026/2026, tipo SUV, com as seguintes características: cor preta padrão do fabricante; capacidade para 05 (cinco) passageiros, já incluindo o motorista; 04 (quatro) portas; motor a gasolina; potência de 173 CV; transmissão automática com sete marchas; airbags frontais, laterais e de cortina; freios com abs e ebd, com controle de tração e estabilidade; bancos em couro; direção, elétrica, ar condicionado; acendimento automático dos faróis, vidros e travas elétricas nas quatro portas; alarme antifurto; espelhos retrovisores externos com ajuste elétrico; retrovisor interno fotocromico; tanque de combustível com capacidade para 50 litros; sensor de estacionamento dianteiro e traseiro; computador de bordo; rádio am/fm/usb com alto falantes instalados; tapetes; pneus e rodas aro 18 inclusive o estepe; porta malas com capacidade de 431 litros.”

Entretanto, a proposta foi desclassificada sob o fundamento de que o veículo não possuiria motor exclusivamente a gasolina e por possuir rodas aro 18", enquanto o edital estabeleceu aro 19".

A decisão ocorreu antes que a Recorrente pudesse participar efetivamente da disputa de preços.

Conforme consta da ata da sessão pública, o item acabou sendo adjudicado à empresa Gambatto Veículos Ltda., pelo valor de R\$ 220.000,00.

A Recorrente, por sua vez, possuía condições comerciais de disputar o certame com o Hyundai Creta por aproximadamente R\$ 198.000,00.

Portanto, a Recorrente foi retirada da disputa antes que pudesse apresentar seus melhores lances, embora tivesse potencial concreto para ofertar valor aproximadamente R\$ 22.000,00 inferior ao valor pelo qual o objeto foi adjudicado.

É justamente essa situação que fundamenta o presente recurso.

III – DA NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA EXPRESSÃO “MOTOR A GASOLINA”

O primeiro fundamento utilizado para a desclassificação foi o fato de o veículo ofertado possuir tecnologia Flex, e não motorização exclusivamente a gasolina.

Contudo, é necessário observar exatamente o que o edital estabeleceu.

- O instrumento convocatório exigiu: “motor a gasolina”
- Não estabeleceu: “motor exclusivamente a gasolina”;
- nem: “motor monocombustível gasolina”;
- nem: “serão aceitos exclusivamente veículos movidos a gasolina”;
- tampouco estabeleceu expressamente: “não serão aceitos veículos com tecnologia Flex”.

Essa distinção é relevante.

O veículo ofertado pela Recorrente possui motor Flex, sendo plenamente apto a funcionar com gasolina.

A possibilidade adicional de utilização de etanol não impede, restringe ou inviabiliza a utilização de gasolina.

Portanto, a interpretação segundo a qual a expressão “motor a gasolina” necessariamente significa **“motor exclusivamente a gasolina” constitui interpretação restritiva que não está expressamente prevista na redação apresentada no edital.**

IV – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ECONOMICIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- igualdade;
- planejamento;
- motivação;
- vinculação ao edital;
- julgamento objetivo;
- razoabilidade;

- competitividade;
- proporcionalidade;
- economicidade;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A Administração está vinculada às condições estabelecidas no edital, mas essa vinculação não significa que as exigências possam ser interpretadas de maneira desproporcional ou excessivamente restritiva.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que somente devem ser desclassificadas ***as propostas que não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas do edital ou que apresentarem desconformidade com exigências editalícias, desde que insanável.***

No presente caso, entretanto, questiona-se justamente se a tecnologia Flex representa efetivamente desconformidade com a exigência “motor a gasolina”.

V – DA EXIGÊNCIA DE RODAS ARO 19" E DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A Recorrente reconhece que o edital estabeleceu expressamente:

“pneus e rodas aro 19”, inclusive o estepe.”

O veículo ofertado possui rodas aro 18". Portanto, a Recorrente não pretende afirmar que o veículo atende literalmente à especificação dimensional prevista no edital.

A questão jurídica é outra:

Qual é a justificativa técnica para que o veículo destinado à Administração Municipal necessariamente possua rodas aro 19"?

A exigência de aro 19" representa uma característica bastante específica do veículo.

Por isso, é necessário que esteja respaldada em uma necessidade efetiva da Administração, e não simplesmente em uma preferência estética ou em uma característica própria de determinado conjunto de modelos disponíveis no mercado.

O Tribunal de Contas da União orienta expressamente que a definição do objeto não deve contemplar especificações excessivas, desnecessárias ou irrelevantes que possam frustrar ou limitar indevidamente a competição.

O TCU também possui entendimento específico de que:

Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade para atender às necessidades do órgão ou entidade contratante.

Assim, a questão que se apresenta não é simplesmente se o Creta possui aro 18" ou 19".

A questão é:

- Qual necessidade pública concreta exige obrigatoriamente aro 19"?

Caso a Administração possua justificativa técnica para essa exigência, requer-se que ela seja demonstrada e identificada nos documentos de planejamento da contratação, especialmente no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência ou documento equivalente.

VI - DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A EXIGÊNCIA DE RODAS ARO 19

O Termo de Referência do presente certame possui expressamente um capítulo denominado "2. JUSTIFICATIVA". **Todavia, a justificativa apresentada pela Administração limita-se à seguinte afirmação: "Um veículo para ser utilizado pelo Gabinete do Prefeito, em atividades que lhe são afetas."**

Não consta, no referido capítulo, qualquer justificativa técnica, operacional ou funcional para a exigência de pneus e rodas aro 19", tampouco demonstração de que essa característica seja necessária ou indispensável ao atendimento das atividades do Gabinete do Prefeito.

A exigência de rodas aro 19" consta objetivamente da descrição do objeto, inclusive com a determinação de que o estepe também possua a mesma dimensão, mas *não se identifica no Termo de Referência disponibilizado qualquer fundamentação que demonstre a razão pela qual essa característica específica seria necessária à satisfação da necessidade administrativa.*

A questão é relevante porque a exigência produziu efeito concreto sobre a competitividade do certame, impedindo a Recorrente, que ofertou veículo SUV

tecnicamente apto às atividades pretendidas pela Administração, de participar da fase competitiva de lances.

Não se questiona a faculdade da Administração de estabelecer requisitos técnicos para o objeto. O que se questiona é a ausência de demonstração da pertinência, necessidade e essencialidade de uma característica específica que possui potencial de restringir o universo de veículos e fornecedores aptos a participar da disputa.

A própria Administração reconhece, no item 19.4 do edital, que as normas que disciplinam o pregão deverão ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, sem comprometimento da segurança do futuro contrato.

Nesse contexto, mostra-se necessária a demonstração de qual necessidade concreta do Gabinete do Prefeito exige, especificamente, rodas aro 19", e por qual razão uma solução tecnicamente adequada equipada com rodas aro 18" não seria capaz de atender à finalidade pública declarada no próprio Termo de Referência.

VII – DA POTENCIAL RESTRIÇÃO INDEVIDA DO UNIVERSO DE COMPETIDORES

A conjugação das exigências estabelecidas no edital — especialmente:

- SUV;
- ano/modelo 2026/2026 ou superior;
- potência mínima de 160 CV;
- motor a gasolina;
- transmissão automática com sete marchas;
- rodas aro 19";
- tanque de 50 litros;
- porta-malas de 420 litros;
- entre outras características —

Resulta em um conjunto bastante específico de características.

Quando se interpreta “motor a gasolina” como “motor exclusivamente a gasolina”, são automaticamente excluídos veículos Flex que funcionam regularmente com gasolina.

Quando, simultaneamente, se exige aro 19", excluem-se também veículos tecnicamente aptos à finalidade administrativa, porém equipados originalmente com aro 18".

O resultado concreto é uma redução significativa do universo de veículos e fornecedores potencialmente aptos a participar da disputa.

O próprio TCU alerta que a definição do objeto com requisitos excessivos ou irrelevantes pode provocar limitação da competição, desembolsos desnecessários pela Administração e desperdício de recursos, além de questionamentos e paralisação do certame.

Da mesma forma, o TCU registra que especificações com potencial de restringir a competição devem ser tecnicamente fundamentadas e que o detalhamento excessivo pode inclusive direcionar a licitação para fornecedor específico.

A Recorrente, neste momento, não acusa a Administração de ter deliberadamente direcionado o certame.

O que se requer é que seja demonstrado, documental e tecnicamente, por que essas características específicas eram indispensáveis ao atendimento da necessidade pública.

Requer-se que a Administração informe, de forma objetiva e documental:

- a) qual é a finalidade técnica da exigência de rodas aro 19";**
- b) qual estudo ou documento técnico fundamentou essa exigência;**
- c) quais características de segurança, desempenho, capacidade ou utilização do veículo tornam o aro 19" indispensável;**
- d) por qual razão um veículo SUV equipado originalmente pelo fabricante com rodas aro 18" não seria adequado para utilização pelo Gabinete do Prefeito;**
- e) se foi realizada pesquisa de mercado considerando veículos SUV com rodas aro 18" e tecnologia Flex que atendam aos demais requisitos de desempenho e segurança;**
- f) quais modelos disponíveis no mercado foram considerados na definição das especificações do objeto.**

VIII – DO PREJUÍZO CONCRETO À COMPETITIVIDADE E À ECONOMICIDADE

A ata da sessão pública registra que o Item 01 foi adjudicado à empresa Gambatto Veículos Ltda. pelo valor de R\$ 220.000,00.

A Recorrente, entretanto, possuía condição comercial de participar da disputa chegando ao valor aproximado de R\$ 198.000,00, mediante o veículo Hyundai Creta.

A diferença entre os valores corresponde a:

$R\$ 220.000,00 - R\$ 198.000,00 = R\$ 22.000,00$, Ou seja, aproximadamente 10% do valor adjudicado.

É importante esclarecer que a Recorrente não afirma que necessariamente venceria o certame por R\$ 198.000,00, uma vez que a dinâmica de lances poderia alterar o resultado.

O que se afirma — e isso é objetivamente demonstrável — é que:

- **a Recorrente possuía capacidade comercial para apresentar proposta potencialmente R\$ 22.000,00 inferior ao valor pelo qual o objeto acabou adjudicado, mas foi impedida de participar da fase competitiva em razão da interpretação das especificações editalícias.**

Portanto, a Administração não teve a oportunidade de verificar qual seria o melhor preço que a Recorrente poderia oferecer na disputa.

Isso possui relevância direta para o princípio da economicidade.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a economicidade e a competitividade como princípios da contratação pública.

Não se trata de defender que o menor preço deve prevalecer independentemente das características técnicas.

Trata-se de questionar se características como a exclusividade da gasolina e a obrigatoriedade de aro 19" eram efetivamente indispensáveis a ponto de justificar a eliminação de um potencial concorrente antes da disputa, especialmente diante da diferença econômica potencial de aproximadamente R\$ 22.000,00.

IX – DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O objetivo da licitação não é simplesmente encontrar uma proposta que atenda formalmente a um conjunto de características.

A contratação pública deve buscar a solução que melhor atenda ao interesse público, observando simultaneamente os requisitos técnicos necessários, a competitividade e a economicidade.

O TCU alerta, inclusive, que **especificações excessivas ou irrelevantes podem produzir exatamente o efeito contrário ao pretendido pela Administração: reduzir a competição e aumentar o custo da contratação.**

No presente caso, a eliminação antecipada da Recorrente impediu que o Município verificasse se o Hyundai Creta poderia oferecer solução tecnicamente adequada por preço inferior.

Assim, a manutenção da desclassificação, sem análise da razoabilidade e da essencialidade das características que motivaram a exclusão, pode resultar em prejuízo à própria finalidade da licitação.

X – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DA VERIFICAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DAS ESPECIFICAÇÕES

Caso a Administração entenda que o veículo Flex não atende à expressão “motor a gasolina”, **requer-se que seja indicada a fundamentação técnica e jurídica utilizada para estabelecer que “motor a gasolina” significa necessariamente “motor exclusivamente a gasolina”.**

Da mesma forma, **quanto ao aro 19”, requer-se que seja indicada a justificativa técnica que demonstre sua indispensabilidade.**

A Lei nº 14.133/2021 privilegia o planejamento e a motivação dos atos administrativos, enquanto o TCU orienta que requisitos potencialmente restritivos sejam respaldados por estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade.

Assim, requer-se, caso necessário, a realização de diligência para verificar:

- a justificativa técnica para a exigência de motor exclusivamente a gasolina;
- a justificativa técnica para a exigência de rodas aro 19”;
- a existência dessas justificativas no Estudo Técnico Preliminar;
- a existência dessas justificativas no Termo de Referência;
- a eventual identificação, no processo de planejamento, de quais modelos de veículos disponíveis no mercado foram considerados na elaboração das especificações;
- a demonstração de que as características questionadas foram estabelecidas em razão de necessidade administrativa concreta e não simplesmente por correspondência com determinado modelo comercial

XI – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente entende que a decisão merece ser revista.

Quanto ao motor Flex, existe precedente específico do TCU reconhecendo que veículo Total Flex pode atender a edital que exige gasolina, pois a possibilidade adicional de utilização de álcool não impede o atendimento da exigência de gasolina.

Quanto às rodas aro 19", embora se reconheça que o veículo ofertado possui aro 18", a exigência deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, especialmente se não houver demonstração de sua indispensabilidade técnica.

A manutenção de requisitos restritivos sem fundamentação técnica suficiente pode contrariar a orientação do TCU, segundo a qual especificações com potencial de restringir a competição devem ser justificadas por estudos que demonstrem sua essencialidade.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo, por ser próprio e tempestivo;
2. A reconsideração da decisão de desclassificação da Recorrente, reconhecendo-se que a expressão “motor a gasolina”, tal como redigida no edital, não estabeleceu expressamente a exigência de motor exclusivamente a gasolina;
3. Seja reconhecido que o veículo ofertado, por possuir motorização Flex plenamente apta ao funcionamento com gasolina, não deve ser considerado incompatível com a exigência de “motor a gasolina”, especialmente diante do entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.032/2004 – Segunda Câmara; (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/acordao-completo/ACORDAO-COMPLETO-18343>)
4. Quanto à exigência de rodas aro 19", seja apresentada a respectiva justificativa técnica constante do processo de contratação, demonstrando sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade pública;

5. Seja disponibilizado à Recorrente, caso ainda não tenha sido disponibilizado, acesso ao Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços e demais documentos de planejamento que fundamentaram especificamente as exigências de motor a gasolina e rodas aro 19", nos termos do art. 165, §5º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses;

6. Caso se constate que as exigências questionadas não possuem justificativa técnica suficiente ou tenham produzido restrição indevida à competitividade, sejam adotadas as providências necessárias para correção dos atos praticados a partir da desclassificação da Recorrente, inclusive com o retorno do certame à fase processual adequada, caso juridicamente cabível;

7. Seja considerada, na análise do recurso, a circunstância concreta de que a desclassificação impediu a Recorrente de participar da fase de disputa, embora possuisse condição comercial de ofertar aproximadamente R\$ 198.000,00, enquanto o objeto foi adjudicado por R\$ 220.000,00, representando diferença potencial de aproximadamente R\$ 22.000,00;

8. Seja realizada, se necessário, diligência destinada a esclarecer a essencialidade técnica das características que motivaram a desclassificação, especialmente motor exclusivamente a gasolina e rodas aro 19";

9. Na hipótese de não reconsideração da decisão, requer-se o regular encaminhamento do presente recurso à autoridade superior competente, para que sejam apreciados os argumentos e pedidos apresentados pela Recorrente, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

XIII – CONCLUSÃO

A Recorrente reafirma seu respeito à Administração Pública e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pretende, por meio deste recurso, afastar requisitos legítimos ou substituir a escolha administrativa por mera preferência da licitante.

O que se busca é assegurar que as exigências técnicas utilizadas para excluir uma proposta sejam efetivamente necessárias, proporcionais, tecnicamente justificadas e compatíveis com os princípios da competitividade e da economicidade.

No caso concreto, a interpretação de que “motor a gasolina” necessariamente significa “motor exclusivamente a gasolina” encontra obstáculo em precedente específico do Tribunal de Contas da União.

Além disso, a exigência de rodas aro 19", embora expressamente prevista no edital, merece análise quanto à sua essencialidade técnica, especialmente diante do impacto concreto que produziu sobre a competição.

O resultado econômico do certame reforça a necessidade dessa análise: a Recorrente foi impedida de participar da disputa, embora tivesse capacidade comercial para ofertar aproximadamente R\$ 198.000,00, enquanto o objeto acabou adjudicado por R\$ 220.000,00.

Dessa forma, requer-se a reconsideração da decisão de desclassificação e, conseqüentemente, a adoção das medidas necessárias para preservar a competitividade, a economicidade, a isonomia e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Termos em que,

Pede deferimento.

Erechim, 15 de setembro de 2026

ANNELISE

ZUSE:02333528990

Assinado de forma digital por
ANNELISE ZUSE:02333528990
Dados: 2026.09.15 15:56:42
-03'00'

Chinhan Automóveis Ltda

Rep. Legal: Annelise Zuse

CPF: 023.335.289 - 90